

PL 219 /2019
PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Sra. Deputada Julia Lucy)

L I D O
Em, 09/03/19

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Distrital nº 5.678, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF obrigada a destinar vagões exclusivos para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º Excetua-se da exclusividade prevista neste artigo o transporte feito pelos trens aos sábados, domingos e feriados.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Distrital nº 5.678, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Em havendo recusa de se retirar do vagão exclusivo para mulheres, deve o usuário infrator ser conduzido pelo serviço de segurança do METRÔ/DF à Delegacia de Polícia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 219 / 2019
Folha Nº 01 mto

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL 14:09

SECRETARIA LEGISLATIVA COMP/2019 14:10

70356



JUSTIFICAÇÃO

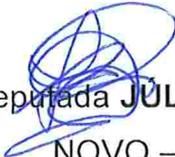
Segundo ofício encaminhado em junho de 2018 à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), a Lei nº 5.678, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF e dá outras providências, deveria ser revista para que seja exclusivamente destinada às mulheres.

A justificativa para tal destinação exclusiva se deve à possibilidade de um “resultado inverso ao direito de proteção, pois especificamente em relação às pessoas com deficiência transitar em vagão segregado obsta a inclusão social deste público, pois as pessoas com deficiência deixam de gozar de prerrogativa de todo cidadão comum, quanto à igualdade de tratamento para com as demais pessoas (sem deficiência), violando o princípio da isonomia.”

Importante salientar que a exclusividade de vagões para as mulheres é uma questão de segurança diante de casos conhecidos de importunação sexual e se evitar que as passageiras sofram constrangimentos devido à superlotação.

Em anexo, disponibilizamos o ofício em questão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.


Deputada **JULIA LUCY**
NOVO – DF

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 219 / 2019
Folha Nº 02 *meto*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Gênero

Ofício nº 057/2018 – NED

Brasília, 07 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Ricardo Vale

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
da Câmara Legislativa do Distrito Federal

St. de Industrias Gráficas - Central, Brasília - DF

CEP 70094-902

Assunto: **Lei Distrital n. 5.678/2016**

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, considerando Notícia de Fato n. 08190.059044/18-15, que trata da Lei Distrital n. 5.678/2016, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e com alicerce no art. 5º, inciso II, alínea e art. 6º inciso VII, alíneas a, c e d, da Lei Complementar nº 75/93, propõe a revisão da normativa para destinar a política pública por ela disciplinada exclusivamente às mulheres.

O Núcleo de Gênero verifica a partir de demandas das próprias usuárias que o vagão exclusivo do metrô destinado ao público misto (mulheres e pessoas com deficiência) pode ocasionar resultado inverso ao direito de proteção, pois especificamente em relação às pessoas com deficiência transitar em vagão segregado obsta a inclusão social deste público, pois as pessoas com deficiência deixam de gozar da prerrogativa de todo cidadão comum, quanto à igualdade de tratamento para com as demais pessoas (sem deficiência), violando o princípio da isonomia. Ainda, o Núcleo de Gênero pondera que esta política pública também viola o princípio da proporcionalidade, por não se revelar medida necessária para a proteção dos interesses desse grupo – inversamente ao que ocorre no caso de mulheres usuárias do serviço. Por fim, coloca que a

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 219 / 2019
Folha Nº 03 mtd

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos – CNDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - 1º andar - Sala 144 - CEP: 70091-900 Brasília/DF
Telefone: (61) 3343 9998 Fax: (61) 3343 9848 E-mail: ned@mpdft.mp.br

implementação de normas de acessibilidade e de assentos preferenciais já atende às demandas do público com deficiência, sem segregá-los. Como é sabido, a Lei Distrital n. 5.894/2017 ampliou a definição de assentos preferenciais para todos os assentos dos veículos de transporte público do DF.

Este Núcleo de Gênero, diante da relevância de se fazer restrita a política pública exclusivamente às mulheres, visando sua proteção em face dos episódios de violência sofridos nos transportes públicos busca sensibilizar as/os deputadas/os distritais para a alteração da legislação. Como argumentado, públicos distintos demandam soluções políticas diversas. Enquanto a reserva de vagão exclusivo para as mulheres as protege da violência sexual, física e psicológica no transporte público, a manutenção de idêntico vagão às pessoas com deficiência é desnecessária, posto que os assentos são atualmente acessíveis e há espaço reservado para cadeiras de rodas nos demais vagões. Por outro lado, a segregação das pessoas com deficiência num único vagão não atende aos interesses sociais de maior inclusão e do estímulo à autonomia pela quebra de barreiras sociais/estruturais.

A composição entre mulheres e pessoas com deficiência no vagão “exclusivo” frustra a segurança das usuárias que buscam a cessação de contato com homens, com ou sem deficiência, durante seu deslocamento, colocando-as proporcionalmente expostas aos mesmos riscos de violência dos demais vagões. Noutras palavras, a mudança proposta pelo Ministério Público é benéfica aos dois públicos, pois além de permitir que as pessoas com deficiência façam uso de qualquer vagão, prestigiando-se sua autonomia e direito de convivência ampla e inclusiva, com redução de barreiras sociais/estruturais, garante às mulheres um espaço reservado que lhes coloca a salvo de qualquer ato de violência, sobretudo sexual, no transporte público.

Com estas considerações, sugiro proposta de alteração da Lei Distrital n. 5.678/2016, para aprimorar a política pública estabelecendo-se vagões exclusivos apenas às mulheres usuárias do serviço de metrô do Distrito Federal.

Respeitosamente,

Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes
Promotora de Justiça
Núcleo de Gênero/NDH

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 219 / 2019
Folha Nº 04 - mto



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 219/19 que “Altera Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para *mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF* e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Júlia Lucy (NOVO)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 219 / 2019
Folha Nº 05 mto